

PROCESSO - A. I. N° 217359.0006/18-8
RECORRENTE - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0219-04/20-VD
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/08/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0175-12/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAIS DE CONSUMO E PARA APLICAÇÃO EM IMÓVEIS POR ACESSÃO FÍSICA. MULTA.

a) APURAÇÃO COM BASE EM LANÇAMENTOS NO CIAP.
b) APURAÇÃO COM BASE EM NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES. Comprovado que os produtos adquiridos se caracterizam como materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, ou destinados à construção de bens imóveis, por acesso físico, cujo crédito fiscal não é autorizado pela legislação do imposto. Demonstrado que o montante do crédito fiscal escriturado não implicou em falta de recolhimento do imposto, é cabível a aplicação da multa de 60% do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno. Rejeitada a nulidade suscitada. Indeferido pedido de realização de diligência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, com base no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, contra a decisão da 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2018, exigindo crédito ICMS no valor de R\$327.831,08, em decorrência das seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos. Refere-se a materiais de uso e consumo, notadamente peças e partes destinadas à manutenção de equipamentos, onde a Autuada creditou-se do ICMS indevidamente, lançando no CIAP, bloco G (controle de crédito do ativo permanente) CFOP 2551. Os referidos materiais não entram em contato direto com o produto em elaboração (celulose), e não sofrem alterações em função da ação direta exercida sobre o produto fabricado, bem como não compõem ou integram a estrutura física do produto acabado”. Multa percentual no valor de R\$321.410,59, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.
2. Utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos. Refere-se a materiais de uso e consumo, notadamente peças e partes destinadas à manutenção de equipamentos, onde a Autuada creditou-se do ICMS indevidamente. Os referidos materiais não entram em contato direto com o produto em elaboração (celulose), e não sofrem alterações em função da ação direta exercida sobre o produto fabricado, bem como não compõem ou integram a estrutura física do produto acabado”. Multa percentual no valor de R\$6.420,49, com previsão no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96.

A 4ª JJF na decisão proferida (fls. 354/368) inicialmente rejeito a nulidade suscitada sob alegação de “precariedade do trabalho fiscal” e “violação do direito à ampla defesa e ao contraditório”, fundamentando que o lançamento atendo ao disposto no art. 142 do CTN, apontando a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável, o montante do tributo devido, o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade aplicável, fazendo se acompanhar de planilhas analíticas que demonstram a origem dos créditos glosados, os quais foram extraídos do CIAP, com as respectivas indicações, tudo em conformidade com o disposto no art. 39 do RPAF/BA.

Indeferiu o pedido de realização de diligência fiscal por entender que os elementos contidos no processo eram suficiente para o convencimento do julgador e não foi apresentado elementos ou documentos que justificasse à realização de diligência esclarecedora, mesmo porque, o PAF já tinha sido convertido em diligência para sanear dúvida surgida na fase instrutória e carreado ao processo as informações relativa a aquisições de materiais para uso ou consumo e materiais destinados à construção de imóveis por acesso física, que não foi efetuado separação entre os bens por acesso física e outros bens, por não existir no Sistema de Lançamento do Crédito Fiscal – SLCT, infração específica para acesso física, mas devidamente demonstrada a utilização de crédito fiscal.

Passou então a apreciação do mérito da autuação, relativa à decadência parcial do lançamento ocorrido a partir do mês de setembro/13, com aplicação do disposto no art. 150, § 4º do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas, que de acordo com o entendimento firmado pela PGE/PROFIS através do Ofício nº 03/2017, de 17/01/2017, “o prazo decadencial de 5 (cinco) anos flui até a data em que o contribuinte seja notificado do lançamento de ofício”.

Acolheu a preliminar de decadência relativa aos fatos geradores ocorridos no mês de setembro/2013, no valor de R\$75.446,15 (infração 1) e R\$660,68 (infração 2), ambas com data de ocorrência em 30/09/2013, visto o autuado foi notificado do lançamento através do DTE em 09/10/2018, cuja ciência, ocorreu em 15/10/2018, ressaltando que este entendimento foi manifestado no Acórdão CJF 0314-12/28.

Em seguida apreciou que:

Quanto ao mérito da autuação, em relação às demais parcelas não alcançadas pela decadência, vejo que esta é uma questão recorrente neste CONSEF, abrangendo autuações relacionadas à mesma matéria aqui sob análise, inclusive relacionada ao mesmo contribuinte aqui autuado.

Da análise das planilhas e demonstrativos elaborados pelo autuante, se constata, sem qualquer discussão, que os materiais envolvidos na autuação, são, dentre outros, bicos injetores, bocal de sucção, batente picador, argamassa, gaxeta, placa desgaste, chapas, anéis, extratores, acoplamentos de engrenagem, adaptador hidráulico, amortecedor de prensa, amperímetro, anéis, arruels, barras, bobinas, bocal, borne porta fusível, botão com redução, buchas, caixa elétrica, cantoneiras, chapas de aço, nipe, luvas, mancal, matérias elétricos e hidráulicos diversos, cabos elétricos, bloco de concreto, tubos de pvc, curva, joelho, eletrodutos, eletrocalhas, vergalhões, união meia luva, tomadas, plug de energia, arruelas, parafusos, buchas, reparo de turbina, gaxeta, mancal, anéis de vedação, bobinas, estator, contrapino, flange, cabo de cobre, válvulas, porcas, juntas de vedação medidor de nível, chapas, grampos, etc., todos devidamente relacionados pelo autuante, os quais se caracterizam realmente como materiais para uso ou consumo próprio pelo estabelecimento, peças de reposição e para aplicação em imóveis por acesso física, os quais, efetivamente não geram direito ao crédito de ICMS.

Isto posto, vejo que a utilização dos créditos fiscais relativos aos materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento estava prevista a partir de 1º/01/2020, conforme art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96, alterada pela LC 138/10, consoante previsto no art. 29, § 1º, II, da Lei nº 7.014/96, após, portanto, a ocorrência dos fatos apurados na presente autuação, cuja redação atual, reza que somente darão direito de crédito às mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033, redação dada pela Lei Complementar nº 171/19.

Também, a legislação só acobertaria os créditos fiscais relativos ao Ativo Imobilizado, assim entendido os bens destinados à manutenção das atividades do estabelecimento, não conferindo ao adquirente direito a crédito fiscal do ICMS, aqueles relacionados aos imóveis por acesso física, conforme previsto no art. 20, § 1º, da LC nº 87/96 e no art. 29, § 2º, da Lei nº 7.014/96.

Isto posto, consoante já dito linhas acima, esta matéria já foi objeto de diversos julgados no âmbito deste CONSEF, a exemplo do referente ao Auto de Infração nº 217359.0012/18-8, contra o próprio autuado, em que a 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0148-03/19, decidiu pela Procedência do lançamento, decisão esta mantida por unanimidade pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal através do Acórdão nº 0335-11/19, cuja ementa assim se apresenta:

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SEM REPERCUTIR EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. MATERIAL DE CONSUMO. Multa de 60% do valor do crédito fiscal, conforme disposto no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96. É vedada a utilização de crédito fiscal de ICMS

relativo a materiais de uso e consumo do próprio estabelecimento. Evidenciado que os produtos arrolados na autuação são partes e peças destinadas à manutenção de máquinas e equipamentos e, portanto, esses produtos se classificam como materiais de uso e consumo. O crédito fiscal de ICMS decorrente de aquisições de materiais de uso e consumo somente poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2020. Não acolhida a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de diligência. Infrações 1 e 2 subsistentes. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

Em seguida apreciou que “pelo fato do julgamento acima envolver matéria absolutamente idêntica à que ora aqui se enfrenta, cujos argumentos trazidos pelo sujeito passivo são os mesmos ora apresentados” transcreveu às fls. 366 a 368 o inteiro teor do Voto proferido pela 1ª CJF, no mencionado acórdão, que envolve duas infrações relativas à utilização indevida de crédito na aquisição de material de uso e consumo (imposto e multa).

No citado Acórdão foi discorrido sobre cisão ocorrida no ano 2001, elevação de participação em 2002, Reestruturação organizacional em 2003 e incorporação em 2004, e aprovação e início da construção do Projeto Mucuri a partir de 2005, com implantação de uma nova linha de produção que em 2007, levou a Suzano a uma produção recorde de celulose em 2008, atingindo um novo patamar de 1,7 milhão de toneladas/ano a partir de 2009. Em seguida a conclusão do voto indica:

Os bens objeto da autuação, conforme se verifica dos demonstrativos juntados ao Auto de Infração, foram adquiridos ao longo do ano de 2013, ou seja, aproximadamente 05 (cinco) anos após a “linha 02” estar em pleno funcionamento, de modo que a alegação do Recorrente, mostra-se inverossímil, não podendo, portanto, ser acatada.

Ademais, o Recorrente não indicou especificamente, nem mesmo por amostragem, quais produtos em verdade seriam efetivamente pertencentes ao seu ativo fixo, não trazendo aos autos elementos capazes de desconstituir os fundamentos da autuação.

Não obstante, ao verificar a lista de materiais objeto da autuação, percebo que se trata essencialmente de materiais de uso e consumo, a exemplo dos seguintes materiais: cabos elétricos, bloco de concreto, tubos de pvc, tomadas, plug de energia, arruelas, parafusos, buchas, reparo de turbina, gaxeta, mancal, anéis de vedação, bobinas, estator, contrapino, flange, cabo de cobre, válvulas, porcas, juntas de vedação medidor de nível, chapas, grampos, dentre outros.

Sendo assim, por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e, consequentemente, pela manutenção do Auto de Infração em sua integralidade”.

Reiterou o posicionamento deste CONSEF em diversos julgados relacionados a matéria sob apreciação, a exemplo das decisões proferidas através dos Acórdãos JJF nº 0398-01/10, mantido pela 1ª CJF, mediante o Acórdão nº 0228-11/11, cuja ementa assim se apresenta:

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0228-11/11 E**

MENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE. BENS IMÓVEIS POR ACESSÃO FÍSICA. É vedada a utilização de créditos fiscais relativos a materiais, aplicados na obra, pois, à luz da legislação do ICMS, não geram direito a crédito, haja vista serem bens imóveis por acesso física que não estão vinculados à atividade da empresa, mas sim, à construção do prédio onde vão ser realizadas as suas atividades. Infração subsistente. Razões recursais incapazes de modificar a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Vencido o voto do Relator. Decisão por maioria.

E ainda outras decisões emanadas dos Acórdãos 0355-12/11, 0085-11/11, 0106-11/13, dentre outras mencionadas pelo autuante.

Concluiu que:

Registre-se ainda, que em relação ao Acórdão JJF nº 0362-02/04, mencionado pelo autuado, que o mesmo se relaciona a voto vencido, proferido em sede de julgamento de Primeira Instância, sendo que, no julgamento realizado pela Segunda Instância, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu pela procedência das infrações 1 e 2 - referentes à glosa de crédito fiscal, e exigência do ICMS diferença de alíquotas, respectivamente -, conforme o Acórdão CJF Nº 0397-12/04.

Isto posto, decido pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, o qual, tendo em vista as exclusões das parcelas alcançadas pela decadência, referentes às ocorrências relacionadas ao mês de setembro/13, remanescem como devidos os valores de R\$245.964,44, referente à infração 01, e R\$5.759,81, referente à infração 02, totalizando devido pelo autuado, o valor de R\$251.724,25.

No recurso interposto (fls. 378/391), por meio da advogada Isabella Galleguilhos Pereira Barreto, OAB/SP nº 417.497, inicialmente ressaltou a tempestividade do recurso, descreveu as infrações e transcreveu o art. 31 da Lei nº 7.014/96 e artigos 309 e 310 do RICMS/BA e art. 42, VII, “a” da Lei nº

7.014/96, indicados como infringidos e da multa aplicada.

Em seguida ressaltou que na defesa alegou que as mercadorias objeto da autuação foram adquiridas no período de expansão da capacidade produtiva do complexo industrial e na introdução de nova linha de produção, empregados na montagem e instalação de novas máquinas e equipamentos.

Observou que foi acolhido o pedido de decadência de parte das duas infrações e que apresenta recurso relativo à parte remanescente.

Suscitou a nulidade do lançamento por violar o direito da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 142 do CTN que determina que a autoridade administrativa ao constituir o crédito tributário deve comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo e que na situação presente a fiscalização apenas apontou as mercadorias que glosou o crédito por entender que se tratava de bens de uso e consumo, sem justificar a classificação para comprovar a ocorrência da infração.

Argumentou ainda que o autuante fundamentou a acusação em *"dispositivos genéricos que não permitem concluir a motivação da cobrança"*, inclusive que disciplina a cobrança do ICMS da diferença de alíquota, sem mencionar as hipóteses de creditamento do imposto. Concluiu que o lançamento deve ser considerado nulo nos termos no art. 18, IV, "a" do RPAF/BA.

No mérito, diante da acusação de que as mercadorias objeto da autuação foram destinadas a uso ou consumo, passou a discorrer sobre a destinação dos materiais adquiridos que foram empregados na expansão da capacidade produtiva de seu complexo industrial no município de Mucuri, onde foi introduzida uma nova linha de produção, denominada Linha 2, empregados na montagem e instalação de novas máquinas e equipamentos, otimização e redimensionamento de existentes.

Afirma que na fase pré-operacional, não estava em funcionamento, não demandava materiais de uso/consumo e sim de bens empregados na implantação da nova linha de produção, cuja classificação contábil é de Ativo Imobilizado, conforme definição contábil contida no Pronunciamento Técnico CPC 27 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, atendendo aos seguintes requisitos: i) ser tangível; ii) ser destinado para uso de produção ou fornecimento de mercadorias e serviços, para aluguel a outros ou fins administrativos; e iii) ser utilizado por mais de um período.

Conclui que todas as mercadorias envolvidas na autuação foram adquiridas para a fase pré-operacional da Linha 2 da fábrica de Mucuri e se classificam como bens do ativo imobilizado.

E que em se tratando de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, é assegurado o direito de utilizar o crédito fiscal do ICMS nos termos do Art. 309, VII do RICMS/BA que transcreveu à fl. 388, inexistindo infração à legislação estadual.

Requeru a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito, para que examinasse a documentação disponível, a planta industrial e a destinação das partes e peças glosadas. Transcreve parte do parecer exarado por diligente da ASTEC/CONSEF (fl. 389) que deu suporte a fundamentação consubstanciada através do Acórdão JJF nº 0362-02/04.

Discorre sobre o princípio da verdade material, transcreveu publicações de doutrinadores, para reforçar o seu posicionamento quando a necessidade de realização de diligência fiscal para apurar os fatos em discussão.

Conclui requerendo o acolhimento do recurso para reformar a Decisão pela improcedência do auto de infração ou, se assim não seja entendido, que seja determinada a realização de diligência fiscal.

VOTO

O presente auto de infração, aplica multas por utilização indevida de crédito fiscal (não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS), sendo que a infração 1 refere-se a materiais de uso e

consumo, que teve ICMS creditado no livro CIAP como ativo permanente, e a infração 2 de materiais de consumo.

Na Decisão proferida, foi afastada a exigência de valores relativos a fatos geradores que suplantaram o prazo decadencial para constituição do crédito tributário. Não houve recurso de ofício.

No recurso voluntário interposto, o sujeito passivo reapresentou argumentos de nulidade do lançamento, realização de diligência fiscal e improcedência.

Com relação à nulidade suscitada, sob o argumento de que teve cerceado o direito da ampla defesa e do contraditório, por a fiscalização ter apontado as mercadorias que glosou o crédito, sem justificar a classificação e indicar dispositivos genéricos da legislação, observo que o Auto de Infração lavrado, descreve a infração de forma clara e precisa, faz se acompanhar de demonstrativos nos quais foram relacionadas as notas fiscais de aquisições de mercadorias (e também, escrituração no CIAP), indica os dispositivos infringidos e a multa aplicada, portanto, obedece a todas as exigências previstas no art. 39 do RPAF/BA, possibilitando o exercício do direito de defesa, motivo pelo qual fica rejeitada a nulidade suscitada.

Quanto à nulidade suscitada, sob o argumento de que relacionou mercadorias adquiridas, mas não indicou a sua classificação, entendo que este argumento tem a ver quanto à ocorrência ou não da infração, trata-se de questão de mérito, que será apreciada no momento próprio.

No tocante ao pedido de realização de diligência, com finalidade de averiguar a aplicação dos materiais que foram objeto da glosa de créditos fiscais, constato que os demonstrativos relacionam bens que foram adquiridos, a empresa esclareceu como os bens foram aplicados, inclusive com a descrição das atividades e projetos executados na ampliação do seu parque fabril e a 4ª JJF determinou a realização de diligência fiscal (fl. 294/295), inclusive solicitando o detalhamento da destinação de peças e partes. O autuante detalhou a classificação dos bens nos blocos da EFD (G001, G110, G125, G 130 e G140 – fl. 300/301), apresentou descriptivo dos materiais às fls. 74 a 140 (fotos e ilustrações) e juntou Termo de Visita a empresa no qual foram descritos a utilização dos materiais adquiridos, relacionados nas fls. 142 a 183.

A empresa tomou conhecimento do resultado da diligência e se manifestou às fls. 323 a 325.

Pelo exposto, nos termos do art. 147, I, “b” do RPAF/99, tendo em vista os elementos contidos no processo serem suficientes para formar a convicção do julgador, fica indeferido o pedido de realização de diligência fiscal.

No mérito, em síntese, o recorrente reapresentou argumento de que os materiais cujos créditos fiscais foram glosados foram utilizados na ampliação da fábrica, montagem e instalação de equipamentos e não poderia ser classificado como de uso e consumo e sim como ativo imobilizado.

Conforme apreciado na decisão da Primeira Instância, os demonstrativos elaborados pelo autuante (fls. 14 a 72), se constata que (fl. 369), que os materiais envolvidos na autuação, são, dentre outros:

bicos injetores, bocal de sucção, batente picador, argamassa, gaxeta, placa desgaste, chapas, anéis, extratores, acoplamentos de engrenagem, adaptador hidráulico, amortecedor de prensa, amperímetro, anéis, arruelas, barras, bobinas, bocal, borne porta fusível, botão com redução, buchas, caixa elétrica, cantoneiras, chapas de aço, nipe, luvas, mancal, matérias elétricos e hidráulicos diversos, cabos elétricos, bloco de concreto, tubos de pvc, curva, joelho, eletrodutos, eletrocalhas, vergalhões, união meia luva, tomadas, plug de energia, arruelas, parafusos, buchas, reparo de turbina, gaxeta, mancal, anéis de vedação, bobinas, estator, contrapino, flange, cabo de cobre, válvulas, porcas, juntas de vedação medidor de nível, chapas, grampos, etc.

Portanto, está correta a Decisão que fundamentou tratar-se de utilização dos créditos fiscais relativos aos materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, cujo crédito fiscal estava vedado (2013), visto que a utilização estava autorizada a partir de 1º/01/2020, conforme art. 33, I da Lei Complementar nº 87/96. Ressalte-se, que foi alterada pela LC 138/10 (art. 29, § 1º, II da Lei

nº 7.014/96), com postergação do direito de crédito às mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2033, pela redação dada pela LC nº 171/2019.

Quanto ao argumento de que os bens empregados na linha de produção devem ser classificados como Ativo Imobilizado, perante a definição do CPC 27 por ser: i) tangível; ii) destinado para uso de produção/mercadorias/serviços/aluguel/administrativos; e iii) utilizado por mais de um período, constata-se que a alegação quanto ao critério contábil deve ser analisada em relação ao que estabelece a legislação do ICMS.

Tomando por exemplo os produtos listados nos demonstrativos de fls. 16 a 65, como argamassa, bloco de concreto, tubos de PVC, curva, joelho, eletrodutos, eletrocalhas, vergalhões diversos, união de eletroduto, meia luva, entre outros (ilustrações às fls. 74 a 140), indicados no relatório de visita técnica (fls. 142 a 169), evidenciam seu emprego na construção de imóveis por acessão física ou manutenção das atividades do estabelecimento. Ou seja, mesmo que atendam aos requisitos da legislação societária (Lei nº 6.404/1976; Lei nº 11.638/2007 e CPC 27), como fundamentado na Decisão, “*não confere ao adquirente direito a crédito fiscal do ICMS, por estarem relacionados aos imóveis por acessão física, com vedação do crédito previsto no art. 20, § 1º da LC nº 87/96, e no art. 29, § 2º da Lei nº 7.014/96*”.

Ressalte-se, que como apreciado na Decisão, este CONSEF, em julgados anteriores, a exemplo do julgamento do Auto de Infração nº 217359.0012/18-8, no Acórdão nº 0148-03/19, decidiu pela manutenção da aplicação da multa de 60% (art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96), em razão do lançamento do crédito fiscal não permitido, sem repercutir na falta de recolhimento do ICMS, o que foi mantido por unanimidade pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0335-11/19.

Também, o CONSEF, em diversos julgados relacionados à matéria, decidiu pela manutenção da exigência fiscal, a exemplo dos Acórdãos CJFs nºs 0085-11/11, 0228-11/11; 0355-12/11, 0106-11/13 e 0373-11/19.

Por fim, com relação à diligência fiscal realizada pela ASTEC, transcrita pelo recorrente à fl. 389, conforme relatado no voto contido na Decisão ora recorrida, foi apreciado que:

Registre-se ainda, que em relação ao Acórdão JJF nº 0362-02/04, mencionado pelo autuado, que o mesmo se relaciona a voto vencido, proferido em sede de julgamento de Primeira Instância, sendo que, no julgamento realizado pela Segunda Instância, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu pela procedência das infrações 1 e 2 - referentes à glosa de crédito fiscal, e exigência do ICMS diferença de alíquotas, respectivamente -, conforme o Acórdão CJF Nº 0397-12/04.

Portanto, restou comprovado que o resultado daquela diligência não foi conclusivo quanto à aquisição dos bens e escrituração em conta transitória do ativo imobilizado, mas não definido onde foram empregados, o que não é o caso dos fatos apurado nesta autuação, cujo Termo de Visita à empresa, juntado às fls. 142 a 183 indicam o: 1) PRODUTO; 2) LOCAL DA UTILIZAÇÃO e 3) FUNÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO, conforme esclarecimentos prestados por técnicos da empresa, do qual resultou em aceitação ou não quanto a exigência do crédito fiscal.

Conclui-se, que a citação no recurso trata de trecho reproduzido de voto vencido no Acórdão JJF nº 0362-02/04, cuja procedência, referente à glosa de crédito fiscal, foi mantida na Decisão de segunda instância no Acórdão CJF Nº 0397-12/04, e não serve de supedâneo para o deslinde da situação em questão.

Por tudo que foi exposto, fica mantida a Decisão pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com exclusão das parcelas alcançadas pela decadência e redução do débito original de R\$327.831,08 para R\$251.724,25.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE (Infração 1)

Com a devida vênia, discordo do entendimento esposado no voto do Relator, em relação à infração 1.

É importante observar os conceitos de aquisições para o ativo fixo, e de aquisições para uso e consumo. A falta de uma análise mais pormenorizada sobre os itens que compõem o rol dos ditos “materiais de uso/consumo”, mostra que esses são, na realidade, destinados ao ativo imobilizado, tanto que lançados pela empresa no CFOP 2551, e transportados para o CIAP, como constatou o fisco durante os trabalhos de auditoria.

É que, o RIR/2018, em seu Art. 354, §1º, determina que os custos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças que resultar aumento da vida útil do bem em mais de 1 ano, devem ser levados ao ativo imobilizado, a fim de servirem de base a depreciações futuras. Ou seja, a legislação torna obrigatório o registro das referidas partes e peças no ATIVO FIXO, para fins de capitalização, sendo afastada a hipótese de registro no Resultado Operacional da empresa, a título de material de uso e consumo, como pretende o fisco baiano.

Lastro para o direcionamento da contabilização, é dado no Pronunciamento Técnico NBC TG 27- ATIVO IMOBILIZADO, disciplinando a imobilização, desde que o custo tenha sido incorrido e os critérios de reconhecimento tenham sido atendidos.

Assim sendo, o item tangível será classificado como ativo imobilizado, desde que obedeça ao critério temporal de utilização por mais de um período, o qual, se aplica a sobressalentes e peças de reposição.

Diferentemente do que é lançado no Auto de Infração, se os itens objeto do litígio são utilizados em conexão com um ativo imobilizado, devem ser classificados juntamente com esse, por serem acessórios.

Pelo exposto, voto é pela IMPROCEDÊNCIA da infração 1, consequentemente, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **217359.0006/18-8**, lavrado contra **SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$251.724,25**, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/2005.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Eduardo Ramos de Santana, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos.

VOTO DIVERGENTE – Conselheiros(as): Antonio Dijalma Lemos Barreto, José Raimundo Oliveira Pinho e Leila Barreto Nogueira Vilas Boas

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

ANTONIO DIJALMA LEMOS BARRETO - VOTO DIVERGENTE

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS